

Artigo X

(Disposições relativas ao poder de fermentação das lamas tratadas)

1. No artigo 3.º do Decreto Legislativo n.º 99, de 27 de janeiro de 1992, após o n.º 6, é aditado o seguinte:

«6-A. A condição para a redução do poder de fermentação das lamas tratadas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo é satisfeita se as lamas respeitarem, pelo menos, um dos seguintes limites de estabilidade biológica:

- a) Uma taxa de consumo de oxigénio, em conformidade com a norma UNI EN 16087-1, não superior a 25 mmol O₂/kg de matéria orgânica por hora;
- b) Um potencial de produção de biogás residual, na aceção da norma UNI/TS 11703, não superior a 0,25 de biogás por grama de sólidos voláteis.».

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto Legislativo n.º 99, de 27 de janeiro de 1992, que regulamenta a utilização, na agricultura, de lamas de depuração provenientes de águas residuais públicas e produtos semelhantes, define «*lamas tratadas*» como as lamas que foram «*sujeitas a tratamento biológico, químico ou térmico, armazenamento a longo prazo ou a qualquer outro processo adequado, a fim de reduzir significativamente o respetivo poder de fermentação e os problemas de saúde associados à sua utilização*».

O artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do mesmo decreto legislativo, permite, por conseguinte, a utilização de lamas na agricultura apenas se estas tiverem sido tratadas.

Assim, para efeitos da «redução significativa» dos problemas de saúde potencialmente associados à utilização agrícola de lamas, o Decreto Legislativo n.º 99/1992 estabelece limites específicos em termos de parâmetros e valores máximos, cujo incumprimento impede a utilização de lamas tratadas.

No entanto, o referido Decreto Legislativo n.º 99/1992 não prevê quaisquer indicadores quantitativos, cujo cumprimento permita integrar a «redução significativa do poder de fermentação» (ou seja, do ponto de vista técnico, a possibilidade de as lamas tratadas poderem desencadear fenómenos de biodegradação, com os consequentes fumos fétidos e pestilentos) na redação do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), devido às limitações tecnológicas existentes aquando da elaboração do decreto legislativo e, mais pertinentemente, devido à falta de disponibilidade de métodos e instrumentos de medição consolidados e normalizados aplicáveis ao assunto em apreço.

A presente proposta visa, portanto, complementar as regras atuais, de modo a assegurar que a utilização de lamas de depuração tratadas na agricultura cumpra os requisitos higiénicos e sanitários, reduzindo os efeitos olfativos das lamas e, por consequência, aumentando o grau de aceitabilidade da sua utilização por parte dos cidadãos, promovendo simultaneamente a consecução dos objetivos da economia circular.

RELATÓRIO TÉCNICO

A presente proposta não implica quaisquer encargos novos ou adicionais para as finanças públicas. Pelo contrário, promove a atualização tecnológica em evolução do setor em causa, orientando-o para processos de estabilização mais eficientes que permitam a produção de bioenergia e de biocombustíveis, com o eventual consequente aumento das receitas de cerca de 2 milhões de EUR por ano, provenientes do pagamento de impostos especiais de consumo relacionados com a produção de biocombustíveis e de bioenergia.